

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.248, DE 2016 **(Apenso o Projeto de Lei nº 5.713, de 2016)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado WEVERTON ROCHA, propõe instituir a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no rol de exames obrigatórios a serem realizados em todas os hospitais e maternidades públicos do País.

Justificando a iniciativa, o ínclito Autor argumenta que garantir a todos os recém-natos a detecção precoce de malformações e a possibilidade de correção dessas doenças é fator de justiça e de inserção social.

Apensada à proposição encontra-se outra, de autoria da ilustre Deputada DULCE MIRANDA, Projeto de Lei nº 5.713, de 2016, que visa a obrigar as maternidades e hospitais públicos à realização “do exame de ecocardiografia fetal no pré-natal de gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que é sujeita a tramitação conclusiva nas Comissões.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos autores das proposições em tela deve ser saudada com entusiasmo e denota todo o compromisso de ambos com a infância, com a saúde pública e com a equidade.

De fato, a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no rol de exames obrigatórios significará um grande avanço na detecção precoce de cardiopatias fetais, na proteção da gravidez e desenvolvimento do feto e da ulterior correção de eventuais malformações detectadas.

Destaque-se que se trata de exame não invasivo, que não coloca em risco nem a mãe, nem o feto.

Trata-se, assim, de uma questão de justiça, pois esse exame é feito corriqueiramente nas gestantes que têm acesso à medicina privada, quer como beneficiárias de planos de saúde, quer como pacientes particulares.

A medida deve ser, portanto, louvada e apoiada, pois significará um enorme avanço para a proteção pré e perinatal de nossas crianças.

Entre as duas proposições, após muito ponderar, entendemos que a primeira, por ser a mais escoreita, deve ser a aprovada. A segunda entre em questão técnica — a idade gestacional em que o exame deve ser realizado — que não nos parece adequada.

Como efeito, temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução do conhecimento

científico e tecnológico, devem ser objeto de atos administrativos, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de eventuais alterações.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.713, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator